



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 678, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 13 de maio de 2019 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia treze de maio de dois mil e dezenove, na sede do Conselho Regional de
02. Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária Ordinária
03. Nº **678**, convocada em conformidade com o disposto no Regimento Interno do Conselho. A
04. Sessão foi aberta pelo Senhor Presidente Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, contando
05. com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE**
06. **PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO**
07. **RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA,**
08. **PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA**
09. **TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, PAULO**
10. **VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS,**
11. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN**
12. **GUIMARÃES DE AZEVÊDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES**
13. **GOMES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, JOÃO ALBERTO**
14. **SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI**
15. **RAPOSO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO,**
16. do Suplente **BRUNO FERREIRA BARBOZA**, representando regimentalmente o respectivo titular.
17. Presente a Sessão os profissionais que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sônia Pessoa**,
18. Chefe de Gabinete, **M^a José Almeida da Silva**, Secretária, **Adalberto Machado, João Carlos**
19. **Gomes de Mendonça**, TI, **Josimar de Castro B. Sobrinho**, Gerente de TI e o Eng. Agr.
20. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa**, Assessor Técnico. O Presidente cumprimenta a todos os
21. presentes, os internautas e saúda os diretores da ABMEC-PB, presentes. Eng^{os} Mecânicos
22. Maurício Timótheo de Sousa e José Leandro da Silva Neto. Registra com satisfação a presença dos
23. profissionais Eng. Civ. **Cândida Régis Andrade** e o Eng. Agr. **José Humberto A. de Almeida**,
24. Diretores da Caixa de Assistência - Mútua PB, desejando-lhe as boas vindas, bem como os
25. assessores e estrutura auxiliar do CREA-PB presentes. Em seguida convida o Diretor Eng. Elet.
26. **Orlando Cavalcanti Gomes Filho** 2º Vice-Presidente e a Diretora Eng. Amb. **Alyne Pontes**
27. **Bernardo** para assento á mesa dos trabalhos. Encarece na ocasião a assistente do plenário a
28. constatação do quórum regimental, tendo o quórum sido confirmado. O Presidente solicita em
29. seguida a execução do Hino Nacional. Prosseguindo passa ao Item **2. Apreciação da Ata Nº**
30. **677, de 08 de abril de 2019**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação
31. foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra participação na Sessão
32. Plenária do CONFEA ocorrida no período de 24 a 26 de abril de 2019, na cidade de Brasília-DF;
33. Registra participação do CREA-PB na solenidade militar em comemoração ao aniversário de 1º
34. Grupamento de Engenharia Grupamento General Lyra Tavares no dia 26 de abril/2019; Registra
35. participação do CREA-PB, na pessoa do Assessor Eng. Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, em
36. Audiência promovida pelo Ministério Público da Paraíba, no dia 29/04/19 as 09h30, para tratar de
37. assunto referente a uso irregular de agrotóxicos nas plantações de abacaxi na região de
38. Mamanguape-PB; Registra participação do CREA-PB nas comemorações da Campanha "Abril Verde"
39. no Ministério Público as 09h e na Sessão Especial na Câmara Municipal de João Pessoa às 15h,
40. tendo o CREA-PB sido representado pelo Diretor Eng. Minas Renan Guimarães de Azevedo, dia
41. 30.04.19; Registra que o CREA-PB através da Comissão de Ética Profissional promoverá a II
42. Semana Paraibana de Ética Profissional, realizada nesta cidade que contará com a presença da
43. Eng. Civ. Flávia Brettas, Coordenadora Nacional das Comissões de Ética Profissional do Sistema
44. CONFEA/CREAs, com palestras sobre o tema que acontecerão no auditório do IFPB, dia 02/05
45. (manhã), auditório do UNIPÊ, dia 02/05 (tarde), auditório do CREA-PB à noite; dia 03/05 no
auditório da UNINASSAU; Registra participação no Seminário Sobre Barragens, promovido pelo
CREA-MG, nos dias 29 e 30 de abril, na cidade de Belo Horizonte-MG; Registra participação na
reunião do Fórum de Presidentes dos CREAs do Nordeste ocorrida na cidade de Salvador-BA, dias
02 e 03 de maio de 2019; Registra participação do CREA-PB em reunião junto ao Ministério do

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

46. Trabalho e outros órgãos de fiscalização, para discutir mecanismos de fiscalização a combate a
47. incêndios, tendo o CREA sido representado pelo Diretor Eng. Minas Renan Guimarães de Azevedo
48. e pelo Subgerente de Fiscalização Eng. Amb. Juan Ébano S. Alencar, dia 03/05/19; Registra
49. participação na 2ª reunião ordinária do Colégio de Presidentes, ocorrida na cidade de Palmas-TO,
50. no período de 08 a 10/05/19. Registra que por problemas técnicos a sessão não está sendo
51. transmitida a sociedade. Ressalta o cuidado de pautar a gestão norteada pela legalidade, uma vez
52. que a responsabilidade é solidária na aprovação de contas, conforme preconiza a legislação dos
53. órgãos de controle. Diz que há muito tempo atrás, um Presidente do CREA-PB realizou demissões
54. sem o devido procedimento legal e destas demissões duas servidoras foram reintegradas ao
55. CREA-PB por força de mandado judicial na gestão da Presidente Giucélia Figueiredo. Uma das
56. servidoras recebeu sua indenização, outra estará recebendo na gestão atual, cuja conta chegou
57. há uns quinze dias e importa em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) processo que
58. já transitou em todas as instâncias. Desse valor, já foi pago no ano passado R\$ 135.000,00 (cento
59. e trinta e cinco mil reais) que é parte incontroversa, onde o CREA reconhecia o mérito. Diz que
60. resta R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) que devem ser pagos a qualquer momento. Diz:
61. "graças à gestão o CREA detém o valor em razão de superávit do exercício passado". Diz: "o mal
62. feito nos persegue". Diz: muitos "nãos" serão dados vez que a sustentabilidade do CREA tem de
63. ser garantida com o pagamento da folha de pessoal e demais despesas. Diz que algumas
64. promoções e gratificações ficarão suspensas até que a situação do Conselho se estabeleça, uma
65. vez que a retomada da economia não foi espelhada. Diz que a arrecadação relativa à anuidade
66. está regular, no entanto, à ART vem caindo. Pede a colaboração e a compreensão de todos para
67. que sejam evitadas quaisquer despesas desnecessárias. Entende com otimismo que o CREA-PB
68. superará essa fase. Registra que foi aprovada pelo CONFEA a linha de crédito a fundo perdido para
69. construção e reformas. Que o CREA-PB está captando através de projeto R\$ 1.500.000,00 (um
70. milhão e quinhentos mil reais) para construção das Inspetorias de Itaporanga e Pombal, obras
71. que não serão complexas. Acredita que em seis meses essas obras serão concluídas. Diz da
72. existência de investimentos que deverão ser feitos a exemplo da Inspetoria de Itaporanga que se
73. encontra insalubre; a Inspetoria de Patos que está em obras e a Inspetoria de Sousa também,
74. além da Inspetoria de Cajazeiras que carece de reparos que estão em curso. Diz que a Inspetoria
75. de Guarabira está sendo avaliada em razão da necessidade também de reparos, em decorrência
76. de problemas de deterioração. Destaca que até o final do ano o CREA estará concluído essas
77. obras. Informa que na próxima plenária haverá reformulação orçamentária visando ajustes no
78. orçamento e remanejamentos para incorporação dos valores repassados pelo CONFEA e ajustes de
79. dotações em decorrência da indenização que será paga a servidora integrada. Diz que na próxima
80. semana será entregue o relatório de auditoria independente referente ao exercício 2018 e ressalta
81. várias recomendações acerca de ajustes de procedimentos. Diz que no final do mês O CREA-PB
82. será auditado pela auditoria do Conselho Federal, exercício 2017. Registra que a orientação da
83. gestão é atender para demandar o correto, o que a legislação exige e todas as demandas deverão
84. constar de parecer jurídico para resguardar a gestão. Alerta para que os Conselheiros atentem
85. quanto à necessidade da prestação de contas de cartões de embarques, referente
86. deslocamentos, considerando a exigência dos órgãos de controle. Registra que pendências
87. vetarão novos deslocamentos. Faz um breve relato dos CREAs que se encontram com problemas
88. em suas prestações de contas, inclusive da necessidade de um CREA proceder à devolução de
89. recursos aplicados indevidamente. Diz da tranquilidade do CREA-PB deter recursos para o
90. pagamento de despesas, inclusive do processo judicial mencionado. Em seguida faculta a palavra
91. aos Conselheiros para os Informes: O Conselheiro Eng. Ele. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA**
92. cumprimenta a todos. Destaca que em relação às obras alusivas a construção das inspetorias
93. acha interessante que os projetos primem pela sustentabilidade das sedes, a exemplo reuso de
94. água da chuva, energia fotovoltaica, aquisição de equipamentos com tecnologia "inverter",
95. visando à economicidade Com relação com à dívida de indenização nada impede de se fazer um
acordo judicial e parcelá-la. Registra participação na reunião CNCEEE, ocorrida em Belém-PA, no
último mês passado. Na ocasião procede relato sucinto dos assuntos que foram discutidos por
ocasião do evento, a saber, Res. 1.073, acerca da questão do Decreto. Diz que pairam dúvidas
sobre o assunto; a questão da Res. 482, da ANEEL revisão sobre a energia fotovoltaica; Educação
a Distância. Diz que o CONFEA deverá articular a matéria. Destaca a discussão de outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

96. assuntos. O Presidente diz que o processo já transitou em julgado e não cabe nem precatória, nem
97. parcelamento. Diz que o Decreto não foi revogado e qualquer profissional que requeira e terá
98. suas atribuições pelo Decreto. O Presidente diz que a EAD é uma realidade. Diz que está se
99. trabalhando no âmbito do CONFEA a questão da concessão de atribuição. Ressalta na ocasião a
100. questão da qualidade do ensino, ação que o CONFEA está trabalhando junto ao MEC. Diz que
101. estará convocando uma reunião da Presidência junto aos Coordenadores de Câmaras do CREA-PB
102. para tratar algumas questões, inclusive sobre a questão de normativos e procedimentos que o
103. CREA não pode implementar, uma vez que não é competência da Câmara ditar normativos. O
104. Conselheiro Eng. Civ. **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA** cumprimenta a todos e
105. registra a realização da Semana Paraibana de Ética Profissional, ocorrida nos dias 02 e 03/05/19
106. nas instituições de ensino UNIPÊ, IFPB e MAURÍCIO DE NASSAU. Registra ainda a realização do
107. Seminário de Ética direcionado aos Conselheiros Regionais, realizado neste Plenário. Lamenta o
108. pequeno número de Conselheiros presentes. Diz que o evento contou com a presença da Eng.
109. Civ. Flávia Brettas, do CREA-MG e Coordenadora Nacional de Comissões de Éticas. Agradece na
110. oportunidade todo o apoio prestado pela gestão para a realização dos eventos. Agradece ainda a
111. Conselheira SUENNE BARROS pelo total apoio prestado a Comissão de Ética Profissional nos
112. eventos em comento. O Presidente diz que o CREA-PB sempre estimulará a realização de eventos
113. dessa natureza. O Conselheiro Eng. Elet. **FRANKLIM MARTINS P. PAMPLONA** cumprimenta a
114. todos e registra participação em reunião nacional da Comissão de Educação e Atribuição
115. Profissional promovida pelo CONFEA, na cidade de Brasília-DF, no último mês passado. Diz que na
116. oportunidade foi discutida ação visando à elaboração de um Manual Nacional de Procedimentos.
117. Diz que a reunião foi muito produtiva. Diz que por ocasião da realização da 76 SOEA o material
118. possivelmente será exposto. Tece alguns comentários sobre alguns assuntos discutidos, a
119. exemplo da questão da certificação profissional relativo ao exame de ordem. Diz que no último
120. dia 24/04//19 foram homologadas normas de diretrizes profissionais dos cursos de engenharia.
121. Diz que as instituições têm três anos para adequação das novas diretrizes. A Conselheira Eng.
122. Civ. **SUENNE DA SILVA BARROS** cumprimenta a todos e registra participação no curso de
123. capacitação sobre políticas de solo urbano, promovido pela Secretaria de Planejamento da
124. Prefeitura Municipal de João Pessoa, através do Instituto Lincoln, dias 13 e 14/05/19 no Salão de
125. Artes - Estação Ciência. Registra ainda a participação dos engenheiros Antônio César Pereira de
126. Moura, Francisco Xavier Bandeira Ventura. A Diretora da MÚTUA-PB, Eng. Civil **CÂNDIDA RÉGIS**
127. **BEZERRA DE ANDRADE** tece alguns comentários sobre a questão da Ética, dizendo da existência
128. de Manual para enquadramento da Ética Profissional. Sugere que os Conselheiros leiam o
129. normativo. Dá conhecimento que a MÚTUA estará custeando a participação de alguns profissionais
130. do CREA-PB na 76ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, que acontecerá na
131. cidade de Palmas-TO, período de 16 a 20/09/19. O Eng. Mecânico **JOSÉ LEANDRO DE SOUSA**
132. **NETO**, Diretor da ABMEC cumprimenta a todos e usa da palavra para registrar que a entidade
133. estará realizando no próximo dia 05/06/19, nas dependências da UFPB o 1º Seminário no dia do
134. Engenheiro Mecânico que e comemora em 05/06/19m dia em que se comemorará o dia do
135. engenheiro mecânico. O Presidente solicita ao profissional o material alusivo ao evento para que
136. seja feita a divulgação nas redes sociais do CREA-PB. Dando continuidade procede com o Item 4.
137. **EXPEDIENTES:** Decisão PL Nº 317/2019-CONFEA. Aprova o projeto de Resolução que revoga o
138. parágrafo único do art. 5º e altera o art. 22 do Anexo I da Resolução Nº 1.030/2010 que institui o
139. Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema CONFEA/CREAs e Mútua e dá outras
140. providências; Decisão PL Nº 318/2019-CONFEA. Aprova o Projeto de Resolução que revoga a
141. Resolução Nº 1.093, de 04 de outubro de 2017, voltando a vigorar todas as disposições da
142. Resolução Nº 1.021 de 22 de junho de 2007; Decisão PL Nº 337/2019-CONFEA. Determina aos
143. Regionais o cumprimento do disposto no parágrafo 12 do art. 5º da Resolução Nº 1.090/2007 e
144. dá outras providências; Decisão PL Nº 540/2019-CONFEA. Aprova o Cronograma de atividades
145. relativo à composição dos Plenários dos CREAs –2020 a ser cumprido no exercício de 2019 e dá
outras providências; Decisão PL Nº 542/2019-CONFEA. Determina a GTI que até 30 de abril de
2019, desenvolva um Sistema eletrônico para monitoramento das questões de sucessividade dos
membros dos Conselhos Regionais e dá outras providências; Decisão PL Nº 564/2019-CONFEA.
Aprova os períodos, categorias e valores das inscrições para a 76ª SOEA – Semana Oficial da
Engenharia e da Agronomia. Decisão PL Nº 566/2019-CONFEA. Aprova a flexibilização das datas

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

146. para emissão de passagens a participantes da 76ª Sua e do 10º CNP; Decisão PL Nº 610/2019-
147. CONFEA. Autoriza o custeio da participação de representantes do CONFEA/CREA e lideranças
148. nacionais na 76ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, a ser realizada na cidade
149. de Palmas-TO, período de 16 a 19 de setembro/2019; Decisão PL Nº 643/2019-CONFEA. Aprova
150. as orientações gerais para a fase estadual do 10º CNP, conforme anexo e dá outras providências;
151. Decisão PL Nº 644/2019-CONFEA. Altera a decisão plenária Nº 1820/2018 que passará a vigorar
152. com a seguinte redação "Aprova a realização do 10º Congresso Estadual de Profissionais a ser
153. realizado em uma única etapa e dá outras providências"; Decisão PL Nº 641/2019-CONFEA. Aprova
154. a composição do quadro de Delegados do 10º Congresso Nacional de Profissionais e dá outras
155. providências e Decisão PL Nº 060/2019-CONFEA. Aprova o tema e os eixos temáticos para o 10º
156. CNP Congresso Nacional de Profissionais. O Presidente procede como item **5. ORDEM DO DIA:**
157. Item **5.1.-Apreciação de Balancetes Analíticos (março/2019) - (parecer da Comissão de**
158. **Orçamento e Tomada de Contas).** Relator: Eng. Quim. **AMAURI CAVALCANTI DE ALMEIDA-**
159. **Coordenador da Comissão de Tomada de Contas.** Na ocasião convida o profissional para exposição
160. de parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente
161. analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os
162. ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do
163. mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O Presidente
164. procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer relativo aos
165. balancetes à consideração dos presentes que posto em votação, foi aprovado por unanimidade;
166. **5.2. Processo 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB para o exercício 2019.** O Presidente
167. esclarece que tendo em vista os trabalhos não terem sido concluídos pela Contabilidade em razão
168. de procedimentos ligados a legislação, o processo está sendo retirado de pauta; **5.3.**
169. **Homologação de Portaria AD Nº 13/2019, que aprova ad referendum do Plenário a indicação do**
170. **Coordenador Adjunto da CCEST – CREA-PB Eng. Civ. Paulo Virginio de Sousa para participar da 2ª**
171. **Reunião Ordinária da CCEEST a ser realizada na cidade de Brasília-DF, período de 15 a 17 de**
172. **maio de 2019.** Ressalta a impossibilidade da participação do Coordenador Eng. Mec. Julio Torres e
173. a necessidade do *ad referendum* tendo em vista o cumprimento a legislação na aprovação de ato
174. decisório do Plenário em tempo hábil. Ante ao exposto procede com a homologação da Portaria,
175. tendo o mérito sido homologado pelos presentes; **5.4. Homologação de Portaria AD Nº 15/2019,**
176. **que aprova ad referendum do Plenário o Projeto para captação de recursos junto ao CONFEA**
177. **visando à realização dos Congressos Estaduais pelos CREAs.** O Presidente esclarece que o
178. Congresso Nacional de Profissionais ocorre a cada três anos através do CONFEA, sendo precedido
179. pelos eventos estaduais promovidos pelos CREAs. Ressalta que o Projeto foi elaborado visando à
180. realização do 10º CEP-PB que ocorrerá no estado, no mês de julho/2019 e foi orçado em R\$
181. **56.000,00** (cinquenta e seis mil reais). Diz da necessidade do *ad referendum* tendo em vista o
182. cumprimento a legislação na aprovação de ato decisório do Plenário em tempo hábil para envio do
183. Projeto ao CONFEA. Ante ao exposto procede com a homologação da Portaria, tendo o mérito
184. sido homologado pelos presentes; **5.5.- Homologação de Portaria AD Nº 16/2019, que aprova ad**
185. **referendum do Plenário o Projeto PRODAFISC – Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento**
186. **da Fiscalização dos CREAs, visando à captação de recursos junto ao CONFEA para aquisição de 8**
187. **(oito) veículos e 19 (dezenove) aparelhos celulares para os fiscais, visando a realização dos**
188. **Congressos Estaduais pelos CREAs.** O Presidente os devidos esclarecimentos e ressalta a
189. necessidade do *ad referendum* tendo em vista o cumprimento a legislação na aprovação de ato
190. decisório do Plenário em tempo hábil para envio do Projeto ao CONFEA. Ante ao exposto procede
191. com a homologação da Portaria, tendo o mérito sido homologado pelos presentes. Prosseguindo
192. procede com os itens da Pauta e convida com satisfação o Conselheiro Eng. Minas **LUIS**
193. **EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES** para relato dos processos: **5.7. Processo: Prot.**
194. **1078353/2017 – STERICYCLE GESTÃO AMB. LTDA.** Assunto: Solicitação – art múltipla e **5.8.-**
195. **Processo: Prot. 1089254/2018 – TELEMONT ENGª DE TELECOM. S/A.** Assunto: Solicita
registro de pessoa jurídica. O Presidente informa da ausência justificada do Conselheiro e registra
que os processos ficam prejudicados, devendo posteriormente ser relatados. Continua e convida o
Conselheiro Eng. Elet. **LUIZ VALLADÃO FERREIRA** para relato do processo: **5.9. Processo:**
Prot. 1083900/2018 – OMNI BRASIL EMP. TECNOL. LTDA. Assunto: Solicita registro
personalidade jurídica. Informa da ausência justificada do Conselheiro e registra que o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

196. fica prejudicado, devendo posteriormente ser relatado. Convida o Conselheiro Eng. Elet.
197. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para relato dos processos: **5.10. Processos Prot.**
198. **1076843 – M^a LUCIENE M. DE CARVALHO**. Assunto: Denúncia (Possível infração ao Código de
199. Ética Profissional) Eng. Civ. **Dorgival Eluziário dos S. Jr.** O profissional cumprimenta os
200. presentes e procede relato do processo em comento que trata de denúncia contra o profissional
201. Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR por conduta repreensível e possível infração ao
202. Código de Ética Profissional, em prática de supostas irregularidades na execução de um tanque de
203. combustível de 30.000 litros, no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda, situado no
204. Bairro Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa-PB; Considerando que a citada Sr^a Maria Luciene
205. Moura de Carvalho impetrou representação junto a este CREA-PB contra o profissional em
206. comento para denunciar à prática de atos que contrariam o Código de Ética Profissional,
207. considerando a responsabilidade técnica na execução de um tanque de combustível de 30.000
208. litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda em desacordo as determinações
209. estabelecidas pela legislação municipal e ambiental; vindo a causar sérios danos a edificação e a
210. saúde da denunciante; Considerando que o processo em tela seguiu o rito estabelecido em
211. conformidade com a legislação vigente que norteia a matéria, no qual os envolvidos foram
212. notificados e apresentaram suas razões e fundamentações, tendo a denúncia sido acatada, com o
213. seguimento do processo a Comissão de Ética Profissional, que encerrou os trabalhos e concluiu
214. pela não culpabilidade do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, em razão
215. do mesmo não ter cometido ato que justificasse infração ao Código de Ética Profissional;
216. Considerando que as partes foram oficiadas do teor do Relatório exarado pela Comissão de Ética
217. Profissional, em atendimento ao disposto no art. 28 c/c o art. 30 da Res. Nº 1.004/2003 –
218. CONFEA, para apresentarem manifestação acerca da decisão num prazo de 10 dias; Considerando
219. que a Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho, contestou o teor do Relatório e interpôs recurso pela
220. reconsideração da decisão, por entender que os motivos que levaram a denúncia não foram
221. considerados; Considerando que o Relatório apresentado pela Comissão de Ética Profissional
222. atendeu as prerrogativas para a formação de juízo acerca da matéria, não pairando dúvida quanto
223. à legalidade da prática do profissional denunciado, logo, não infringiu qualquer infração ao Código
224. de Ética Profissional; Considerando o teor da decisão CEECA Nº 427/2018, de 02 de julho de 2018
225. que aprovou o Relatório apresentado pela Comissão de Ética Profissional pela NÃO CULPABILIDADE
226. do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR – RNP: 160792508-7, durante o
227. exercício profissional por entender que o mesmo não cometeu nenhuma infração ao Código de
228. Ética Profissional e ainda, deverá o processo ser encaminhado ao setor de fiscalização do CREA-
229. PB, para que realize diligências “in-locó”, de modo a averiguar se existe documento técnico “ART ou
230. RRT” regularizando a ampliação do Posto de combustível, motivo da denúncia em tela. Ante as
231. considerações expostas; Considerando o recurso interposto pela Sr^a Maria Luciene Moura de
232. Carvalho, datado de 20/08/18, que requereu a reformulação da decisão CEECA Nº 427/2018, de
233. 02 de julho de 2018; Considerando que o mérito foi analisado pela Conselheira Eng. Civil. M^a
234. Verônica de Assis Correia, que exarou parecer datado de 03/09/18, em concordância com o os
235. termos do Relatório exarado pela Comissão de Ética Profissional que declara a NÃO CULPABILIDADE
236. do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR; Considerando que o parecer foi
237. apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que aprovou
238. com 3 (três) abstenções manter o entendimento no Relatório da Comissão de Ética Profissional
239. pela NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, Decisão
240. Nº 613/2018, de 03/09/18; Considerando que do teor da decisão em comento os envolvidos
241. foram oficiados, tendo um prazo de 60 (sessenta) dias em atendimento ao disposto na legislação
242. vigente para juntada de documentos e alegações que julgassem pertinentes; Considerando que a
243. Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho em 21/12/2018, interpôs recurso ao da Decisão CEECA Nº
244. 613/2018, de 03/09/18 ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado
245. detalhadamente pelo relator que após análise de toda documentação probatória, exara parecer
como seguinte teor: “...Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 – Plenário do CREA/PB, dia 13/5/2019.
Processo: 1070324/2017. Assunto: DENÚNCIA. Relator: Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes
Filho. Relator: Trata o presente Processo de DENÚNCIA formulada pela Senhora MARIA LUCIENE
MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, pela
conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional (alegada pela denunciante), por

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

246. prática de supostas irregularidades na execução de um Tanque de Combustível de 30.000 litros
247. no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., localizado no bairro de Mangabeira,
248. nesta Capital. **1 - DOS FATOS:** A Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, conforme
249. consta nos autos do processo, impetrou representação junto a esse Conselho para denunciar o
250. Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, pela prática de atos que contrariam o
251. Código de Ética Profissional, pois foi responsável técnico pela na execução de um Tanque de
252. Combustível de 30.000 litros no Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., em
253. desacordo as determinações estabelecidas pela legislação municipal e também ambiental, vindo
254. desta forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e também a sua saúde física,
255. razão pela qual entende a denunciante, configurar conduta repreensível do Profissional e pugna
256. pela punição do mesmo, pois entende que tal prática configura crime de infração à ética
257. profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo Sistema CONFEA/CREA, nos quais os
258. atores envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e fundamentações, culminando
259. pelo acatamento da denúncia e seguimento do mesmo para a Comissão de Ética que encerrou os
260. trabalhos e concluiu que o Profissional em apreço não havia cometido nenhum ato que justificasse
261. a infração ao Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO CULPABILIDADE do Eng^o Civil
262. DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR, embasada nas disposições contidas no Art. 28 c/c o Art.
263. 30 da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram citadas quanto ao teor do Relatório
264. da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias apresentasse manifestação
265. acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE
266. CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do Relatório e ao mesmo tempo solicita a
267. reconsideração da decisão por entender que os motivos que levaram a denúncia não foram
268. considerados. **2 - DAS CONSIDERAÇÕES:** Considerando as informações constantes nos autos do
269. Processo e após a análise da documentação acostada, entendemos que o Relatório da Comissão
270. de Ética atende a todas as prerrogativas para a formação de um juízo acerca da matéria, não
271. deixando qualquer dúvida quanto a legalidade da prática profissional pelo Engenheiro Civil
272. Dorgival Eluziário Santos Junior, logo não assistindo qualquer infração ao Código de Ética
273. Profissional. **3 - DA CONCLUSÃO:** Ante os fatos aqui apresentados, concordamos com os
274. Relatórios da Comissão Ética e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura, que
275. declara a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR.
276. Deverá, então, o presente processo ser remetido ao setor de Fiscalização desse Conselho a fim de
277. que se apure "in loco", a existência de documentação legal (ART ou RRT) que dê respaldo à
278. ampliação/modificação do Posto de Combustível sob estudo, com a REALOCAÇÃO do tanque de
279. combustível de 30.000 litros – motivo primordial da denúncia -, e em não existindo, deve esse
280. CREA tomar todas as medidas legais cabíveis ao caso contra o infrator das nossas normas
281. infraconstitucionais. Esse é o meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 2 de maio de 2019. Eng. Eletric.
282. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro Relator no Plenário". Após exposição submete o
283. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não
284. havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade;
285. **5.11. Processo Prot. 1070324/2017 – M^a LUCIENE M. DE CARVALHO.** Assunto: Denúncia
286. (Possível infração ao Código de Ética Profissional) Eng. Civ. **Sérgio C. da Costa.** O profissional
287. cumprimenta os presentes e procede relato do processo que trata sobre a continuação do
288. processo Nº 1020147/2014, de interesse da Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho que trata de
289. abertura de processo administrativo no que condiz com a atitude ética do profissional Eng. Mec.
290. RONALDO FARIAS DANTAS, responsável técnico pela construção de um Posto de gasolina em
291. desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipalde João Pessoa, além da localização
292. de tanques de combustível diversa do projetado; Considerando que consta do processo a L.O.
293. (licença de operação) Nº 3231/2010, fornecida pela Superintendência de Administração do Meio
294. Ambiente, expedida em 26/11/10, com validade até 25/11/12; Considerando que consta dos
295. autos o Ofício Nº 296/2013 – GS/SEPLAN, de 07/05/13 em atenção ao Ofício SUDEMA Nº
020/2013/CCA/DT/SUDEMA – Processo Nº 2013/006566 da SEPLAN – Prefeitura Municipal de João
Pessoa, que destaca que "O Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniência Ltda, CNPJ Nº
08.932.269/0001-18, situado a Rua. Benvenuto Gonçalves da Costa, Nº 351, Bairro de
Mangabeira, alvará de construção Nº 1166/06, foi constatado pelo Setor de Fiscalização dessa
Secretaria que a edificação, os tanques de combustíveis e seus respectivos suspiros, se

~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

296. encontram em desacordo com o projeto aprovado por esta Prefeitura'. Seguido do despacho da
297. Divisão de Fiscalização, que informa que a citada edificação "está em desacordo com o projeto
298. aprovado (Processo 2006/076177) e com o alvará de construção Nº 1166/06, uma vez que a
299. edificação invade o recuo lateral na totalidade da edificação já construída em 35,00m de
300. comprimento e 2,00m de largura, totalizando uma área invadida de 75,00m². Os tranques de
301. combustíveis e seus respectivos suspiros, também se encontram em desacordo com o projeto
302. aprovado por esta edilidade"; Considerando que o processo original foi apreciado pela Comissão de
303. Ética Profissional, em sessão realizada em 31/08/20156, de Nº 009, fls. 16 a 19, tendo concluído
304. que não foi identificado qualquer envolvimento do Eng. Mec. RONALDO FARIAS DANTAS em face
305. das irregularidades, devendo a Gerência de Fiscalização se cientificada para identificar o
306. profissional responsável pelo projeto executivo e construção do Posto de Gasolina Santa Maria
307. Combustíveis Ltda; Considerando que a Gerência de Fiscalização, em 20/04/17, comunica que o
308. Eng. Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA é o profissional responsável pela execução, projeto
309. arquitetônico e projetos complementares da obra em comento, através da ART Nº
310. 1510000083250004915 e que o Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO DOS SANTOS JUNIOR, CREA
311. Nº 160.792.508-7, através da ART Nº J00071290 é o profissional responsável pela execução de
312. um tanque de combustível com 30.000 litros; Considerando que o profissional Eng. Civil SÉRGIO
313. CARNEIRO DA COSTA foi cientificado oficialmente acerca da denúncia formalizada contra o
314. mesmo, tendo apresentado defesa em 22/09/17, por si explicativa as fls. 34 a 38, dos autos;
315. Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e
316. Agrimensura que após análise probatória dos autos decisão aprovar por unanimidade pela
317. admissibilidade da denúncia e o encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional;
318. Considerando que o processo foi detalhadamente analisado pela Comissão de Ética Profissional
319. conforme teor da Deliberação Nº 03/2017, de 16/04/2018 que acatou a denúncia nos termos do
320. parágrafo 1º, do art. 9º da Resolução Nº 1.004/2003 do CONFEA e ainda, procedeu á devida
321. convocação ao denunciante e ao denunciado para prestarem os devidos esclarecimentos em
322. conformidade com o disposto na legislação que norteia à matéria; Considerando os
323. esclarecimentos prestados pelos envolvidos, conforme termos de depoimentos as fls. 80, 81, 113
324. e 114, dos autos, Considerando a fiscalização "in-loco" realizada a pedido da Comissão de Ética
325. Profissional, a fim de que o empreendimento "Posto Santa Maria apresentação das ARTs de
326. instalação dos 4 (quatro) tanques de combustível, assim como, a ART da reforma e ampliação do
327. empreendimento; Considerando o atendimento à solicitação em 30/05/18, mediante consulta no
328. Sistema Corporativo do CREA-PB pela Gerência de Fiscalização que destaca a existência de ARTs
329. de execução e projetos complementares (1510000083250004915) e execução/instalação de 01
330. tanque de combustível (J00071290). Destaca ainda a não constatação de ARTs dos demais
331. tanques de combustível, porém foram identificadas as ARTs de testes e laudos de estanqueidades
332. de Nºs: PB20170113326; PB290150016781; 00016030246385008615 e
333. 00026036583525027815; Considerando os termos da declaração subscrita pelo proprietário do
334. empreendimento, Sr. JOSÉ GUALBERTO FILHO, que declara em 18/05/18 que as atividades
335. técnicas contidas na ART Nº 1510000083250004915, de responsabilidade do Eng. Civil SÉRGIO
336. CARNEIRO DA COSTA foram executadas em conformidade aos projetos aprovados pelos órgãos
337. competentes, sendo o fato confirmado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao emitir a
338. licença de habitação Nº 2009/001678, em 17/04/2009; Que até a data da baixa da citada ART,
339. em 04/06/10, a estrutura do empreendimento "Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniência
340. Ltda" correspondia exatamente aos projetos apresentados nos órgãos competentes, bem como, de
341. acordo com o habite-se Nº 2009/001678, expedido em 17/04/2009 e que o Eng. Civil SÉRGIO
342. CARNEIRO DA COSTA não executou nenhuma atividade, além das descritas na ART mencionada;
343. Considerando à análise detalhada de toda documentação probatória pela Comissão de Ética
344. Profissional que ao final, apresentou Relatório as fls. 129 a 134, como seguinte teor:
345. *"...entendemos que o profissional denunciado Engº Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA, RNP:160224062-0 durante o exercício profissional, não cometeu nenhuma infração ao Código de Ética Profissional, no que tange ao processo em análise. Solicitar que o setor de fiscalização do CREA-PB, realize diligências, "in-loco" para certificar-se se existe documento técnico (ART ou RRT) regularizando a ampliação do Posto de Combustível, motivo da denúncia e caso não exista, que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso, contra o responsável legal pelo empreendimento.*

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

346. Encaminhar o processo para a CEECA, conforme preceitua o art. 28, da Resolução 1.004/2003";
347. conforme termos da Deliberação Nº 06/2018, de 12/06/18; Considerando que o mérito foi
348. devidamente apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA,
349. que Decidiu por unanimidade pela NÃO CULPABILIDADE do Engº Civil SÉGIO CARNEIRO DA COSTA,
350. RNP: 160224062-0, por entender que o profissional não cometeu nenhuma infração ao Código de
351. Ética Profissional, no que tange a denúncia de que trata o processo em tela. Que o processo
352. deverá ser encaminhado ao Setor de Fiscalização do CREA-PB para realização de diligência "In-
353. loco", de maneira a averiguar se existe documento técnico (ART ou RRT), acerca da regularização
354. da ampliação do Posto de Combustível, motivo d denúncia. Caso não exista, que sejam tomadas
355. as medidas cabíveis contra o responsável legal pelo empreendimento (Decisão CEECA Nº
356. 426/2018, de 02/07/18; Considerando que os envolvidos, denunciante e denunciado, foram
357. oficiados do teor da Decisão em comento, para num prazo de 10 (dez) dias se manifestarem ou
358. não; Considerando o recurso interposto pela Srª Mª LUCIENE MOURA DE CARVALHO, datado de
359. 20/08/18, que requereu a reformulação da decisão CEECA Nº 426/2018, de 02 de julho de 2018;
360. Considerando que o mérito foi analisado pela Conselheira Eng. Civil. Mª Verônica de Assis Correia
361. que exarou parecer datado de 03/09/18, em concordância com os termos do Relatório exarado
362. pela Comissão de Ética Profissional, que declara a NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil
363. DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR; Considerando que o parecer foi apreciado pela Câmara
364. Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que aprovou com 3 (três) abstenções
365. manter o entendimento do Relatório da Comissão de Ética Profissional pela NÃO CULPABILIDADE do
366. profissional Eng. Civil Engº Civil SÉGIO CARNEIRO DA COSTA, (Decisão Nº 612/2018), de
367. 03/09/18; Considerando que do teor da decisão em comento os envolvidos foram oficiados, para
368. num prazo de 60 (sessenta) dias, em atendimento ao disposto na legislação vigente proceder ou
369. não a juntada de documentos e alegações que julgassem pertinentes; Considerando que a Srª
370. Maria Luciene Moura de Carvalho em 21/12/2018, interpôs recurso da Decisão CEECA Nº
371. 612/2018, de 03/09/18 ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo
372. relator que após análise detalhada de toda documentação probatória alusiva ao processo exara
373. parecer como seguinte teor: "...Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2019 – Plenário do CREA/PB, dia
374. 13/5/2019. Processo: 1076843/2017. Assunto: DENÚNCIA. Relator: Eng. Eletric. Orlando
375. Cavalcanti Gomes Filho, Relator. Trata o presente Processo de DENÚNCIA formulada pela Senhora
376. MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA,
377. pela conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional (na visão da denunciante),
378. por prática de supostas irregularidades na construção do Posto Santa Maria Combustíveis e
379. Conveniências Ltda., localizado no bairro de Mangabeira, nesta Capital. **1 - DOS FATOS:** A
380. Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, conforme consta nos autos do processo,
381. impetrou representação junto a este Conselho para denunciar o Engenheiro Civil SÉRGIO
382. CARNEIRO DA COSTA, pela prática de atos que supostamente contrariam o Código de Ética
383. Profissional, pois foi o responsável técnico pela elaboração do Projeto e Execução da citada obra
384. sem que a mesma atendesse às determinações estabelecidas pela legislação municipal e também
385. ambiental, vindo desta forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e também a sua
386. saúde física, razão pela qual entende a denunciante, que configura conduta repreensível do
387. Profissional e solicita a punição do mesmo, pois entende que tal prática configura crime de
388. infração ao código de ética profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo Sistema
389. CONFEA/CREA, nos quais os atores envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e
390. fundamentações, culminando pelo acatamento da denúncia e seguimento do mesmo para a
391. Comissão de Ética que encerrou os trabalhos e concluiu que o Profissional em apreço não havia
392. cometido nenhum ato que justificasse a infração ao Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO
393. CULPABILIDADE do Engenheiro Civil Sérgio Carneiro da Costa. Embasada nas disposições contidas
394. no Art. 28 c/c o Art. 30 da Resolução Nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram informadas
395. quanto ao Teor do Relatório da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias
apresentassem manifestação acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a Senhora
MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do Relatório e ao mesmo
tempo pede a reconsideração da decisão por entender que os motivos que levaram a denúncia
não foram considerados. **2 - DAS CONSIDERAÇÕES:** Considerando as informações constantes
nos autos do Processo e após a análise da documentação acostada, entendemos que o Relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

396. da Comissão de Ética atende a todas as prerrogativas para a formação de um juízo acerca da
397. matéria, não deixando qualquer dúvida quanto à legalidade da prática profissional pelo
398. Engenheiro Civil Sergio Carneiro, logo não assistindo qualquer infração ao Código de Ética
399. Profissional. **3 - DA CONCLUSÃO:** Ante os fatos aqui apresentados, concordamos com os
400. Relatórios da Comissão de Ética e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura
401. desse Conselho, que declara a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA
402. COSTA. Deverá, então, o presente processo ser remetido ao setor de Fiscalização desse Conselho
403. a fim de que se apure "in loco" a existência de documentação legal (ART ou RRT) que dê respaldo
404. à ampliação/modificação do Posto de Combustível sob estudo, com a REALOCAÇÃO do tanque de
405. combustível de 30.000 litros – motivo primordial da denúncia, e em não existindo, deve esse
406. CREA tomar todas as medidas legais cabíveis ao caso contra o infrator das nossas normas
407. infraconstitucionais. Esse é o meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 2 de maio de 2019. Eng. Elet.
Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro relator no Plenário." Após exposição, submete o
parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não
havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.
Prosseguindo convida o Conselheiro Eng. Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** para relato
de processos. O relator cumprimenta a todos e procede: **5.11.** Processo: **Prot. 1021749/2014**
- STAR CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso
interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 989/2016 que negou provimento ao
mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por trata-se de
personalidade jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertada;
Considerando que tal fato constitui infração Alínea "é" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando
que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato
gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise
detalhada da documentação probatória e do recurso, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o
presente processo de notificação/ auto de infração por pessoa jurídica com registro ativo, mas,
sem profissional habilitado ou acobertada, constituindo infração conforme alínea "e", do Art. 6º da
Lei 5.194/66 sujeitando-o ao pagamento da multa estabelecida na alínea "e", do Art. 73 da Lei
5.194/66. Considerando que o interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador
da infração, tornando-se revel, perante a CEECA; Considerando que no Recurso apresentado ao
Plenário, o interessado informou que rescindiu com alguns funcionários, inclusive o Engenheiro
Civil, objetivando reduzir as suas despesas; Considerando que como o registro da empresa está
ativo no CREA/PB, mesmo sem estar executando obra, ela tem que ter um engenheiro civil no
quadro como responsável Técnico; Considerando que se a empresa não quiser manter um
engenheiro civil no seu quadro como responsável técnico, é preciso dar baixa no seu registro;
Considerando que a empresa não eliminou o fato gerado do auto de infração quando da
apresentação de Recurso interposto à Decisão Nº 989/2016 da CEECA. Assim sendo somos de
parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA,
seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Alberto Silveira de
Souza - Eng. Agr. e de Seg. do Trab. - Conselheiro CEAG-CREAPB. João Pessoa, 04/05/2019.
"Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido
aprovado por unanimidade; **5.12.** Processo: **Prot. 1018492/2014 – ANTONIO CARLOS**
FAMAS. Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da
Decisão CEECA Nº 1057/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade
estabelecida no patamar mínimo, em decorrência da falta de Anotação de Responsabilidade
Técnica –ART e; Considerando que tal fato constitui infração alínea "d" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que interessado eliminou o
fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada à luz da legislação exara parecer com
o seguinte teor: "...1-Trata o presente processo referente à emissão de auto de infração em
24/01/2014 em face da falta da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de
execução e dos projetos (Estrutural, Alvenaria, Elétrico e Hidrossanitário), referente à Obra com
Área de 220 m² (dois pavimentos); Considerando que o autuado não apresentou defesa,
tornando-se revel; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração fora do
prazo apresentando a ART Nº 1000000000045663 DO PROFISSIONAL Eng. CIVIL GERALDO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

446. *MAGELA BARROS RNP: 160599960-1 efetivada em 18/02/2014; Considerando que no Recurso*
447. *apresentado ao Plenário, o autuado não apresentou fatos que modificassem a decisão da CEECA.*
448. *DECISÃO. Assim sendo somos de parecer pela Manutenção do auto de infração com pagamento*
449. *de multa no valor mínimo, seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso parecer, salvo melhor*
450. *juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-CREAPB.*
451. *João Pessoa, 04/05/2019." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O*
452. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação*
453. *tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; 5.13. Processo: **Prot. 1022162/2014 – JOÃO***
454. ***EDUARDO BATISTA DIAS**. Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pela*
455. *interessada acerca da Decisão CEECA Nº 1461/2016 que negou provimento ao mérito com*
456. *aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido à falta de anotação de responsabilidade*
457. *técnica – ART, referente à execução e projeto complementares de uma edificação para fins*
458. *comerciais; Considerando que tal fato constitui infração alínea "d" do art. 6º da Lei 5.194/66;*
459. *Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não*
460. *eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada à luz da legislação exara*
461. *parecer com o seguinte teor: ".....Autuado: JOÃO EDUARDO BATISTA DIAS, auto de infração:*
462. *300004091, datado de 24/04/2014 e cadastrado no dia 28/04/2019)Infração: exercício ilegal por*
463. *pessoa física sem registro, relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo*
464. *Sistema CONFEA/CREA, infringindo a alínea "a", do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o*
465. *interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração, tornando-se revel,*
466. *perante a CEECA (05/12/2016); Considerando que em 11/04/2018 o autuado recebeu AR*
467. *informando decisão da CEECA; Considerando que no recurso apresentado ao plenário (23 de maio*
468. *de 2018) o autuado apresentou a ART de número 1000000000055993, com data de pagamento*
469. *em 28/04/2014; Considerando que o autuado alegou desconhecer a necessidade de apresentar a*
470. *ART paga ao CREA/PB; Considerando que o autuado eliminou o fato gerador da infração. Assim*
471. *sendo somos de parecer pela manutenção do auto de infração, com pagamento da multa no seu*
472. *valor mínimo. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng.*
473. *Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-CREAPB. João Pessoa, 04/05/2019."Após exposição,*
474. *submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e*
475. *não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por*
476. *unanimidade; 5.14. Processo: **Prot. 1018835/2014 – N.R.S. CONST. E INCORP. IMOBIL.***
477. ***ME**. Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da*
478. *Decisão CEECA Nº 1189/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade*
479. *estabelecida no patamar máximo, em razão de trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com*
480. *objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema*
481. *CONFEA/CREAs; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66;*
482. *Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não*
483. *eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada do relator que à luz da*
484. *legislação que exara parecer com o seguinte teor: "...Versa o presente processo de*
485. *notificação/auto de infração que trata -se de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social*
486. *relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs*
487. *(REGISTRO DE CONSTRUTORA); Considerando que a empresa não apresentou defesa, não*
488. *eliminou o fato gerador da infração, tornando-se revel; Considerando que no recurso apresentado*
489. *ao Plenário, o autuado informou que a empresa não está em funcionamento; anexando uma*
490. *declaração do contador, datada de 21 de junho de 2018, que afirma que a empresa esteve em*
491. *inatividade e sem movimentação financeira no período de dezembro de 2013 até a presente data;*
492. *Considerando que o auto de infração é datado de 05/02/2014, onde consta a execução de 152,90*
493. *m² de alvenaria pela empresa; Considerando que no Recurso apresentado ao Plenário o*
494. *interessado informa que não deu baixa na empresa por motivos financeiros; Considerando que a*
495. *empresa não comprovou documentalmente a sua inatividade no período de dezembro de 2013 até*
a presente data. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do auto de infração devendo
ser aplicada a penalidade MÁXIMA, seguindo a decisão da CEECA. Este é o nosso parecer, salvo
melhor juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-
CREAPB. João Pessoa. 04/05/2019."Após exposição, submete o parecer à consideração dos
presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

496. com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Dando continuidade convida com
497. satisfação o Conselheiro Eng. Agr. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO** para relato dos
498. processos: **5.16.** Processo: **Prot. 1036933/2015 – KLEIDILENE DA NÓBREGA SILVA.**
499. Assunto: Recurso Plenário e **5.17.** Processo: **Prot. 1045712/2015 – FIBRA CONST. E**
500. **INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso Plenário. O relator cumprimenta a todos e registra que os
501. processos se encontram em diligência. O Presidente convida a Conselheira TecnI. em Const.
502. **EVELYNE EMANUELLE P. DE LIMA** para relato dos Processos **5.18.** Processo: **Prot.**
503. **1044566/2015 – JBF CONST. E INCORP. EIRELI – ME.** Assunto: Recurso Plenário; **5.19.**
504. Processo: **Prot. 1046001/2015 – CONST. E SERV. DE LIMPEZA CRC LTDA.** Assunto: Recurso
505. ao Plenário; **5.20.**-Processo: **Prot. 1044146/2015 – EMVIPLAN CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**
506. Assunto: Recurso Plenário; **5.21.** Processo: **Prot. 1045235/2015 – M^a DO SOCORRO A.**
507. **CARDOSO-ME.** Assunto: Recurso Plenário; **5.22.**-Processo: **Prot. 1042139/2015 – ABS FRIO**
508. **SERVIÇOS LTDA – ME.** Assunto: Recurso Plenário; **5.23.** Processo: **Prot. 1044989/2015 –**
509. **PREVSEG PERICIA TÉC. AMB. E SEG. TRABALHO.** Assunto: Recurso Plenário; **5.24.** Processo:
510. **Prot. 1043480/2015 – ELEVADORES OTIS LTDA.** Assunto: Recurso Plenário. Prosseguindo
511. com os trabalhos o Presidente convida o Conselheiro Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE**
512. **AZEVÊDO** para relato dos processos: **5.25.** Processo: **Prot. 1057351/2016 – GAMBARRA**
513. **SABINO CONST. LTDA – ME.** Assunto: Recurso Plenário, considerando o recurso interposto pela
514. interessada acerca da Decisão CEECA Nº 537/2017 que negou provimento ao mérito, com
515. aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo atualizado; Considerando a lavratura de
516. auto de infração 300025514/2016, contra a Empresa GAMBARRA SABINO CONSTRUÇÕES LTDA -
517. ME (JGS CONSTRUÇÕES), devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às
518. atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; Considerando que
519. tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
520. defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a
521. análise detalhada à luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *".....Trata o presente*
522. *recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da CAECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil*
523. *e Agrimensura, no Processo Nº 1057351/2016 referente à defesa de Notificação/Auto de Infração*
524. *por falta de Registro da empresa junto ao CREA/PB. (Lei 5.194/66), onde a referida Câmara optou*
525. *pela manutenção do Auto de Infração por ser pessoa jurídica sem registro. Ressaltamos que o*
526. *objeto social da empresa consta serviços de engenharia e/ou agrimensura. O interessado não*
527. *apresentou defesa a câmara e apresentou defesa ao plenário logo após decisão da CEECA. O*
528. *Interessado eliminou o fato gerador registrando a empresa no conselho. Em sua defesa alegou*
529. *desconhecimento da necessidade do registro da empresa. Assim sendo somos de parecer por*
530. *acompanhar a decisão da Câmara, em parte, optando pela MANUTENÇÃO do auto de infração*
531. *devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º*
532. *5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer."* Após exposição, submete o parecer à consideração dos
533. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede
534. com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.26.** Processo: **Prot.**
535. **1096516/2018 – HÉLVIA LUZ BRASIL.** Assunto: Solicita anotação de curso de Engenharia de
536. Segurança do Trabalho, considerando a matéria tratar de solicitação de anotação de curso de
537. especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pela profissional, ministrado pela
538. Faculdades Integradas Anglo Americano, sediada na cidade de Campina Grande-PB, no período de
539. 17.04.10 a 19.11.2011, com carga horária de 612 horas; Considerando que a profissional se
540. encontra devidamente registrada e regular no âmbito do CREA-PB; Considerando que foi
541. constatado que a data de diplomação do curso de graduação da profissional datada de
542. 16.03.2011 não está compatível com a data de início do curso de especialização em comento, o
543. qual teve seu início em 17.04.2010, ou seja, antes da colação de grau do curso de graduação
544. cursado pela profissional; Considerando que a interessada apresentou a documentação exigida
545. pela legislação em vigor, a saber: Leis Nº 7.410/85 e 9.394/96; Considerando que o pleito foi
indeferido pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da Deliberação Nº
22/2019 de 17.04.19, pelas razões já apontadas; Considerando o atendimento ao disposto no Art.
9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário
em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional, exara parecer com
o seguinte teor: *"...A profissional HELVIA LUZ BRASIL solicita a este conselho anotação do Curso*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

546. de Engenharia de Segurança do Trabalho em seu currículo, curso ministrado pelo Instituição de
547. Ensino FACULDADES ANGLO-AMERICANO; Considerando que o profissional está em dia com sua
548. anuidade; Considerando que o profissional cursou o referido curso no período 17/04/2010 a
549. 19/11/2011, com carga horária de 612 horas; Considerando que o profissional possui registro
550. neste Conselho desde 12/12/2018 como Engenheira mecânica; Considerando que a profissional
551. foi Diplomada 16/03/2011; Considerando que o solicitante não atende todos os pré-requisitos da
552. nossa legislação, pois o período do curso está iniciado anterior a sua formação e me acostando no
553. parecer da Comissão de Segurança do Trabalho deste CREA, somos de parecer PELO
554. INDEFERIMENTO à anotação do curso. Este é nosso parecer salvo melhor juízo."Após exposição,
555. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e
556. não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por
557. unanimidade; **5.27. Processo: Prot. 1099660/2019 – IVAN BOLIS.** Assunto: Solicita anotação
558. de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando a matéria tratar de solicitação
559. de anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo
560. profissional em comento, ministrado pela UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, Campus Rio de
561. Janeiro, no período 18/01/2018 a 18/01/2019, com carga horária de 720 horas; Considerando
562. que feito os questionamentos por esse conselheiro em outros processos de solicitação de
563. anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho na Modalidade EAD, ministrado pela
564. UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES e que nos consta outros processos já julgados pela CEST e
565. PLENÁRIO deste conselho os esclarecimentos por parte dos profissionais interessados informando
566. que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da
567. universidade, contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ressalta-se que ao final foi
568. realizada uma prova final e entrega do TCC para correção; Considerando o parecer da Assessoria
569. Jurídica do CREA/PB em outros processos de anotação de curso ofertado pela instituição de ensino
570. Universidade Cândido Mendes – UCAM, na modalidade EaD (processos 1084358/2018,
571. 1084306/2018 e 1084329/2018), em que a Assessoria Jurídica aponta como grave as declarações
572. dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de
573. curso, o que indica grave descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho
574. Nacional de Educação, a qual prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação "lato sensu", à
575. distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o
576. disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os
577. cursos de pós-graduação "lato sensu" oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente
578. provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de
579. curso." Ademais, o portal do MEC na rede mundial de computadores esclarece que: "10 - Os
580. cursos à distância deverão incluir necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de
581. monografia ou trabalho de conclusão de curso" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos processos idênticos a este (sito os processos
582. 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018), solicitou que a CEAP e o CREA/PB realizasse
583. uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas
584. durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais,
585. assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018,
586. 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada
587. as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora; Considerando
588. que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os processos 1084306/2018
589. e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador
590. Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação seria enviada ao CREA/PB;
591. Considerando que em 04/10/2018, a Secretária de apoio das câmaras deste CREA/PB, através de
592. e-mail enviado ao Sr. Allison de Farias Lima realizou nova solicitação e não obteve resposta do
593. Colégio QI até a presente data; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na
594. Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da
595. Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005–
até 25/05/2017–e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentam
o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da
Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu
art. 1º–até 25/05/2017–e desde então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art.

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

596. 4º, prevê para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades
597. presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e
598. defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de
599. Ensino, nos Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o
600. entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste conselho, CEST, o
601. qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de
602. Segurança do Trabalho – CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e aprofundada todos
603. os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do
604. Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao
605. disposto no Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei nº 7.410/85 e
606. demais normativos legais anteriormente citados, em especial para o presente caso, aqueles
607. normativos que regem a oferta de cursos na Modalidade à Distância; Considerando o
608. indeferimento do pleito pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, através da
609. Deliberação Nº 23/2019, pelas razões explicativas; Considerando o atendimento ao disposto no
610. Art. 9º Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo
611. Plenário em razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional;
612. Considerando os termos do parecer exarado pelo relator após análise detalhada do processo, que
613. indefere o pleito. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
614. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o
615. parecer sido aprovado por unanimidade; **5.28. Processo: Prot. 1093199/2018 –**
616. **IFPB/CAMPUS CAJAZEIRAS**. Assunto: Solicita cadastro do curso superior de bacharelado em
617. Engenharia Civil, considerando os termos do requerimento protocolizado pelo INSTITUTO
618. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB, CNPJ 10.783.898/0005-07,
619. Campus de Cajazeiras, sediado a Rua José Antonio da Silva, 300 – CEP 58.900-000 – Jardim Oásis,
620. na cidade de Cajazeiras/PB; Considerando que o processo trata do cadastramento do CURSO DE
621. BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL ofertado na modalidade de Educação Presencial e que o
622. pedido de cadastramento do curso foi requerido com base no disposto no artigo 4º, do Anexo II,
623. da Resolução 1073/16, do CONFEA; Considerando que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
624. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB é uma instituição criada nos termos da Lei nº.
625. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação e possui natureza
626. jurídica de autarquia sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira,
627. didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em João Pessoa, Estado da Paraíba;
628. Considerando que o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL do IFPB, Campus de
629. Cajazeiras/PB foi aprovado (criado) e autorizado pelo Conselho Superior do Instituto Federal de
630. Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba através da Resolução 158/2013, de 24 de setembro de
631. 2013 e reconhecido pela Portaria 547/18, de 14 de agosto de 2018, publicado no portal
632. emec.mec.gov.br; Considerando que o curso possui registro no e-MEC sob número 201709489;
633. Considerando que o IFPB/Campus Cajazeiras juntou aos autos o formulário B, preenchido,
634. previsto no anexo II da Resolução 1073/16, do CONFEA; Considerando que a Instituição em
635. comento, se encontra cadastrada no âmbito deste CREA-PB; Considerando que a documentação
636. apresentada foi detalhadamente analisada e instruída pela Assessoria Jurídica que após análise,
637. recomenda o deferimento do cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA
638. CIVIL, do IFPB/Campus Cajazeiras com as atribuições profissionais definidas pela CEAP/CEECA,
639. nos termos da Resolução 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos,
640. atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no
641. Sistema CONFEA/CREAs para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da
642. Engenharia e da Agronomia; Considerando que o processo foi analisado pela Comissão de
643. Atribuição e Educação Profissional, através da Deliberação por si explicativa de Nº 04/2019, de 11
644. de março de 2019 que delibera o mérito “..Pelo DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO DE
645. BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL, do IFPB/Campus Cajazeiras e sugerimos a concessão aos
egressos do curso as atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao
artigo 5º da resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para o desempenho das competências
relacionadas ao artigo 7º da resolução nº 218/1973 do CONFEA.”; Considerando que o processo foi
apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura que após análise de toda
documentação probatória apresentada defere por unanimidade o pedido de cadastramento do

ABe

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

646. CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL, da Instituição de Ensino INSTITUTO FEDERAL
647. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB/CAMPUS CAJAZEIRAS, devendo ser
648. concedido aos egressos do curso, as atribuições profissionais para o exercício das atividades
649. relacionadas ao artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, para o desempenho das
650. competências relacionadas ao artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, através da
651. decisão CEECA Nº 36/2019, de 10 de abril de 2019; Considerando a análise detalhada, exara
652. parecer com o seguinte teor: ".....Trata o presente processo de uma solicitação do INSTITUTO
653. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB, CNPJ 10.783.898/0005-
654. 07, estabelecida no Campus de Cajazeiras, localizado na Rua José Antonio da Silva, 300 – CEP
655. 58.900-000 – Jardim Oásis, na cidade de Cajazeiras/PB, para o cadastramento do CURSO DE
656. BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL; Consideramos e constatamos que o INSTITUTO FEDERAL
657. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA – IFPB já está cadastrado neste conselho;
658. Considerando que a documentação apresentada permite que o CURSO DE BACHARELADO EM
659. ENGENHARIA CIVIL, em questão, seja devidamente cadastrado neste Regional para fins de
660. registro dos respectivos egressos; Considerando que as atribuições dos egressos do referido
661. Curso deverão seguir os procedimentos previstos na Resolução Nº 1.073, de 19 de abril de 2016,
662. do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de
663. atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema C ONFEA/CREA para efeito de
664. fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando o
665. disposto nas Decisões PL -0459/14 e PL -1727/14, do CONFEA, respectivamente; Considerando
666. que o processo teve parecer favorável da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do
667. CREA/PB; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura aprovou
668. o DEFERIMENTO do Cadastramento do CURSO SUPERIOR ENGENHARIA CIVIL em sua Reunião
669. Ordinária Nº 489 em 01 de abril de 2019; Considerando que todos os formulários necessários para
670. o cadastramento foram preenchidos, verificamos a coerência do projeto pedagógico do curso;
671. Assim sendo somos de parecer por acompanhar e acostar aos pareceres já existentes ao processo
672. e optar pelo DEFERIMENTO do cadastramento do curso solicitado. Este é o nosso Parecer.
673. Conselheiro Eng. Minas Renan Guimarães der Azevêdo."Após exposição, submete o parecer à
674. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
675. manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.29.**
676. Processo: **Prot. 1101207/2019 – ALBERTO ROCHA DA COSTA**. Assunto: Solicita anotação de
677. curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando a matéria tratar de solicitação de
678. anotação de curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pelo profissional
679. Eng. Mec. Alberto Rocha da Costa, ministrado pelo CENTRO EDUCACIONAL TRÊS
680. MARIAS/FACULDADE TRÊS MARIAS, no período 13/01/2017 a 18/08/2018, com carga horária de
681. 632 horas. Informamos que o referido profissional possui registro neste Conselho desde
682. 04/08/2016 como Engenheiro Mecânico, formado em 14/12/1978; Considerando a apreciação do
683. mérito *ad referendum* do plenário em razão da documentação apresentada se encontrar em
684. conformidade com a legislação vigente; Considerando a exiguidade de tempo do requerente na
685. obtenção de resposta do seu requerimento, ou seja, obtenção da anotação do Curso de
686. Especialização em Segurança do Trabalho; Considerando o atendimento ao disposto no Art. 9º
687. Inciso XIX, do Regimento Interno que destaca que o mérito deverá ser apreciado pelo Plenário em
688. razão da inexistência de Câmara Especializada da modalidade profissional, apresenta parecer
689. exarado após análise detalhada do processo com o teor: "...O profissional ALBERTO ROCHA DA
690. COSTA solicita a este conselho anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em
691. seu currículo, curso ministrado pelo CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS. Considerando que o
692. profissional está em dia com sua anuidade; Considerando que o profissional cursou o referido
693. curso no período 13/01/2017 a 18/08/2018, com carga horária de 632 horas; Considerando que o
694. profissional tem sua colação desde 14/12/1978 como Engenheiro Mecânico; Considerando que a
695. Instituição de Ensino, CENTRO EDUCACIONAL TRÊS MARIAS/FACULDADE TRÊS MARIAS, atendeu
a todas as solicitações exigidas pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST).
Considerando que o interessado apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor,
Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996; Considerando que o solicitante atende todos os pré-
requisitos da nossa legislação, tanto em relação à documentação apresentada quanto ao período
do curso e me acostando no parecer da Comissão de Segurança do Trabalho deste CREA, somos

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

696. de parecer FAVORÁVEL a anotação do curso neste Conselho. Este é nosso parecer, salvo melhor
697. juízo. Eng. Minas Renan Guimarães de Azevedo. Relator: "Após exposição, submete o parecer à
698. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
699. manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade.
700. Prosseguindo o Presidente procede com o item **5.30** – Homologação de Processos "ad-referendum"
701. Plenário a saber: **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot. 1062554/2017 JOÃO JOSÉ DE
702. SANTANA 72678755487; Prot. 1088066/2018 BERNARDO MEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI; Prot.
703. 1095066/2018 AQUARIUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; Prot. 1096933/2018
704. SABINO PEDRO DE SOUSA NETO; Prot. 1096280/2018 PAULO LOURENÇO DE OLIVEIRA EIRELI-
705. ME; Prot. 1096873/2018 AQZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA - ME;
706. Prot. 1095700/2018 JOSÉ TARCÍSIO LIRA PIMENTEL EIRELI - ME; Prot. 1094410/2018 VEJA
707. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP; Prot. 1092199/2018 RESIDENCIAL PARIS
708. CONSTRUÇÕES SPE LTDA; Prot. 1095065/2018 LIMPERSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE
709. LIMPEZA EIRELI-EPP; Prot. 1087364/2018 RCS ENGENHARIA-AUTOMAÇÃO E PROJETOS EIRELI;
710. Prot. 1091894/2018 INET SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Prot. 1100594/2019 JMS
711. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME; Prot. 1099999/2019 INFRAFORTE CONSTRUTORA E
712. INCORPORADORA LTDA; Prot. 1100528/2019 SOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA;
713. Prot. 1100551/2019 CONSTRUTORA CONCRETO FORTE LTDA; Prot. 1097649/2019 WALBERCLINS
714. MAIA DA SILVA - ME; Prot. 1100338/2019 MARIA VANESSA SILVA DE OLIVEIRA; Prot.
715. 1097648/2019 CONSTRUBLOCK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA; Prot.
716. 1097364/2019 VIVENDAS DO MAR HOME & SERVICE CABO BRANCO INCORPORAÇÕES SPE LTDA;
717. Prot. 1098424/2019 JW FARIAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; Prot. 1097867/2019 CICERO
718. CONSTATINO DOS SANTOS - ME; Prot. 1098827/2019 A.B. CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; Prot.
719. 1100420/2019 DELLA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-EPP; Prot. 1099200/2019 DESIVALDO
720. MARIO DE SOUZA EIRELI; Prot. 1099534/2019 GMS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
721. Prot. 1101294/2019 ROQUE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP; Prot. 1099572/2019 SG
722. NET SERVIÇOS LTDA - ME; Prot. 1100960/2019 ECOSOLO GUARABIRA GESTAO AMBIENTAL DE
723. RESIDUOS LTDA; Prot. 1100765/2019 GUEDES DE ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
724. - EPP; **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Prot.1099653/2019 CONSTRUTORA
725. SERRA VERDE LTDA - ME; Prot. 1096256/2018 JOÃO GUEDES MILANEZ CONSTRUÇÕES EIRELI-
726. ME; Prot. 1090724/2018 SOLORRILDA MARIA SOUZA DA SILVA; Prot. 1099836/2019 DAMIÃO
727. SOARES DE SOUZA 39555828415; Prot. 1097911/2019 ARCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
728. EIRELI-EPP; Prot. 1098744/2019 CONSTRUTORA BRTEC LTDA-EPP; Prot. 1097384/2019 URBAN
729. 750 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA; Prot. 1099394/2019 CONSTRUTORA
730. CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI; Prot. 1090724/2018 SOLORRILDA MARIA SOUZA DA
731. SILVA; Prot. 1094155/2018 MARCOS DORIAN ALMEIDA DE LUCENA EIRELI; Prot. 1099080/2019
732. DESMONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE MINERAÇÃO LTDA - EPP; Prot. 1101864/2019 V&P
733. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; Prot. 1100963/2019 MARTINS CONSTRUÇÕES
734. EIRELI-EPP; Prot. 1101561/2019 CLAREON ELEVADORES PB LTDA; Prot. 1098269/2019 M & N
735. CONSTRUÇÕES LTDA-ME; Prot. 1097321/2019 URTIGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
736. -EPP; Prot. 1099217/2019 S & M CONSTRUÇÃO E RODOVIAS LTDA - ME; Prot. 1098349/2019
737. CARIRIWEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA; Prot. 1101020/2019 DENISE MOURA DO
738. NASCIMENTO - EPP; Prot. 1101082/2019 SERTÃO PRÉ-MOLDADOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
739. LTDA; Prot. 1098579/2019 LOTEAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP; Prot.
740. 1100751/2019 M.J.B PAIXÃO EIRELI - ME; **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot.
741. 1092960/2018 THEOFILO AUGUSTO DE OLIVEIRA ROCHA; Prot. 1096662/2018 EDSON ALVES DE
742. JESUS; Prot. 1099526/2019 ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA S/S LTDA; Prot.
743. 1100428/2019 ASPER ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA S/S LTDA. Destaca o atendimento do
744. pleito dada necessidade premente dos interessados, considerando a documentação apenas aos
745. processos que se encontram em conformidade com a legislação que norteia cada matéria. Diz que
746. os méritos foram deferidos "ad-referendum" do Plenário com base na PL Nº 007/2018, - CREA-PB e
regimento interno. Em seguida procede com a homologação, tendo sido acatada..O Presidente
passa ao item **6.0. INTERESSES GERAIS**. Usa da palavra o Presidente pra informar que a partir
do mês de julho as votações serão digitais. Encarece aos Conselheiros portarem seus
equipamentos notebooks, necessários a participação uma vez que a frequência será confirmada

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

747. via equipamento. Indaga se alguém nesses últimos dias ligou para o telefone do CREA-PB. Diz
748. que a inteligência artificial já está sendo implantada. Diz que o processo ocorrerá ao longo do
749. presente exercício. Está sendo construída 'O CREA A SERVIÇO DO PROFISSIONAL E DA
750. SOCIEDADE VNTE E QUATRO HORAS POR DIA E TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIASPOR
751. ANO'. Na ocasião faz uma exposição do serviço que será ofertado. Pede aos Conselheiros que
752. pensem num nome para batizar o serviço. Destaca que o sistema é similar ao sistema ofertado
753. pela GOL. Diz que o processo faz parte de um projeto maior que interagirá com o SITAC.
754. Prossequindo faculta a palavra e não havendo manifestação dos Co0nselheiros passa palavra a
755. Chefe de Gabinete Sonia Pessoa para prestar alguns informes sobre a 76ª SOEA que ocorrerá na
756. cidade de Palmas-TO, no período de 16 a 20/09/19. A servidora cumprimenta a todos. Dá
757. conhecimento que as inscrições na 76ª SOEA já se encontram disponíveis no site:
758. www.soea.com.br, no valor de R\$ 450,00 quatrocentos e cinquenta reais), até o dia 12/07/19.
759. Diz após a data ficará em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Ressalta que o CONFEA
760. anualmente antecipa o valor correspondente a uma diária para o participante que antecipar a
761. inscrição no evento e registra que o bilhete aéreo só será emitido, mediante comprovante da
762. inscrição no evento. Solicita aqueles Conselheiros que ainda não confirmaram a participação
763. oficialmente que respondam o e-mail enviado pelo Gabinete da Presidência. Diz que já está
764. redistribuindo os participantes por apartamentos e tão logo será cobrada a 1ª diária por
765. apartamento de cada participante. Agradece a compreensão de todos e encarece atentarem aos
766. seus e-mails. Em seguida declara encerrada a presente Sessão Plenária. Para constar, eu, Sonia
767. Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário, lavrei a presente Ata que depois de lida e
768. aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final assinada pelo Presidente Eng. Civ.
769. **Antonio Carlos de Aragão** e pela Eng. Amb. **Alyne Pontes Bernardo**, 2ª Secretária, para que
produza os efeitos legais-----.

Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão**
Presidente CREA-PB

Eng. Amb. **Alyne Pontes Bernardo**
1ª Secretária